



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

Processo: 08014815820188180033

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu filho, **IVAN DO NASCIMENTO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **01/05/2016**, conforme certidão de óbito que informa falecimento em **20/06/2016**.

Desta maneira, a parte autora genitora do falecido entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda.

Todavia, mesmo tendo ingressado em sede administrativa, seu pedido de indenização foi negado, uma vez que se declarou única beneficiária da vítima, no entanto, tal informação não se reveste de veracidade, conforme se verifica dos autos, pois além do genitor da vítima ser vivo, no boletim de ocorrência há indicação de que a Sra. **NAYANNA CARLA DA SILVA ARAÚJO**, seria companheira da vítima.

Por meio da audiência realizada foi tomado depoimento pessoal da autora, a qual declarou que Nayanna foi uma namorada de seu filho e que a mesma vivia no Estado de São Paulo, sem que houvesse qualquer contato atualmente, e que o relacionamento havia terminado 6 meses antes do acidente.

Ocorre que, tal fato não se mostra muito certo já que foi Nayanna quem registrou a ocorrência junto à autoridade policial se intitulando Companheira da vítima, além disso, também foi ela quem serviu como declarante do óbito da vítima.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DATA DA VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-BR-343-PIR/PIR-PIAUÍ
CEMETÉRIO DISTRITAL PIR/PIR-PIAUÍ	DECLARANTE
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO	NAYANNA CARLA DA SILVA ARAÚJO
JOSE HERCULANO DE CARVALHO JUNIOR - 2896 PI	

É evidente que tais fatos deixam dúvida quanto ao fato de Nayanna poder se apresentar em juízo pleiteando sua cota parte alegando ter sido companheira da vítima, cabendo que tal fato seja devidamente elucidado para somente depois haver qualquer concessão à autora, ou ainda, em último caso, que seja resguardada a cota parte da mesma.

Outrossim, cabe tecer alguns comentários sobre a suposta anuência do autor, o que funcionaria como uma suposta cessão de crédito.

INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO

Contudo, subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, uma vez que a cessão não se deu através de instrumento público, sendo assim ineficaz perante terceiros, uma vez que a lei é categórica quanto à questão, conforme inteligência do art. 288 do Código Civil:

"art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654."
(g.n.).

Certo é que a autora somente juntou aos autos, uma declaração assinada pelo genitor da vítima, porém, como pode se ver no dispositivo legal, este não preenche os requisitos necessários para sua validade na presente demanda.

Analizando-se o disposto no §1º do art. 654 do mesmo dispositivo legal, verifica-se com extrema facilidade que o referido documento se encontra a margem da lei que rege a matéria, senão vejamos:

"§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."

Vistos os fatos, não há como se admitir a parte também cabível ao genitor diante da total ineficácia do documento acostado aos autos.

Por fim, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais, requer a total improcedência da demanda com a extinção do processo na forma do art. 487, I do CPC ou, alternativamente, sejam resguardadas as cotas parte, da indenização tanto da possível companheira, como a do genitor da vítima, visto não figurarem na presente demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 23 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Consulta processos - Processo Ju... 0801481-58.2018.8.18.0033 - Proc... Email - Reinaldo Filho - Outlook

Apps Processo Virtual Ju... Administrativo: Portal do Advogado Mais de 100 desen... Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Painel de Controle... PJE 1º

ProOrd 0801481-58.2018.8.18.0033
LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

6481007 - Petição (2569534 ALEGACOES FINAIS)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 25/09/2019 11:27:57

25 Sep 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO
6480996 - Petição
6481007 - Petição (2569534 ALEGACOES FINAIS)

23 Sep 2019

JUNTADA DE INFORMAÇÃO
6403350 - INFORMAÇÃO
6403383 - INFORMAÇÃO (Depoimento pessoal Sra. Luzinete Gomes do Nascimento)
6403644 - Intimação (Testemunha Sr Francisco Gomes de Sousa)
6403647 - Intimação (Razões finais Dr. Moises Augusto Barbosa Leal)

6481007 - Petição (2569534 ALEGACOES FINAIS)

Microsoft Word - 2569534_ALEGACOES_FINALS 1 / 3
2569534- C3/ 2019-00660/ MORTE
JOÃO BARBOSA
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI
Processo: 08014815820188180033

PT 11:28 25/09/2019